

PROCESSO - A. I. Nº 233048.0015/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAWIL & CIA. LTDA. (LACOSTE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0353-04/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0214-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estava escriturada e reconheceu parte da autuação. Refeitos os cálculos mediante diligência. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0353-04/05, em que foi declarado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta do seu recolhimento, no prazo regulamentar, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$47.084,99. Em relação ao restante do débito, apresentou talões de Notas Fiscais série 1, de numeração 01 a 58, onde constam transferências que não foram consideradas na auditoria fiscal.

Na informação fiscal, a autuante diz que, após análise das notas fiscais apresentadas, inclusive os originais, concorda com os valores pagos pelo sujeito passivo.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator proferiu o seguinte voto:

Efetivamente o autuado elidiu parte do valor exigido na presente lide, pois apresentou, em sua peça defensiva, cópia das Notas Fiscais de saídas de Nº 001 a 058, tendo a autuante conferidos os originais e concordado com o valor reconhecido pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$47.084,99, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o valor previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício de sua Decisão.

O processo foi incluído em pauta suplementar, tendo a 2ª CJF decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para o atendimento das seguintes solicitações:

- a) que sejam incluídas no levantamento quantitativo as mercadorias consignadas nos documentos fiscais de fls. 29 a 82;
- b) que sejam efetuadas as correções necessárias no levantamento, inclusive quanto ao regime de apuração do imposto;
- c) que seja apurado qual o valor remanescente da autuação.
- d) que seja entregue cópia do resultado da diligência ao recorrido e à autuante, concedendo-lhes o prazo de dez (10) dias para manifestação.

Conforme o Parecer ASTEC Nº 0012/2006 (fls. 127 e 128), a diligência foi atendida, tendo o Parecerista afirmado que incluiu no levantamento quantitativo as mercadorias relacionadas na auditoria fiscal e consignadas nas notas fiscais acostadas às fls. 29 a 82. Também foi comprovado

que, no período fiscalizado, o recorrido estava enquadrado no SimBahia, conforme os documentos de fls. 132 a 134.

Às fls. 129 a 131, o Parecerista elaborou novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques, efetuando a inclusão das notas fiscais apresentadas na defesa, bem como considerando o crédito fiscal equivalente a 8%, previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98. De acordo com esses novos demonstrativos, o valor do imposto devido, após as devidas correções, passa para R\$50.849,44.

O recorrido e a autuante foram intimados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciaram (fls. 137 a 139).

Em 28/03/06, conforme o Termo de Juntada lavrado à fl. 141, foram acostados ao presente processo os extratos do Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT) de fls. 142 a 144, referentes ao parcelamento do débito tributário após o julgamento de Primeira Instância (R\$ 47.084,99).

VOTO

No presente Recurso de Ofício está sendo submetida à apreciação desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão da 4ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, no valor de R\$47.084,99, valor que foi reconhecido e parcelado pelo recorrido, cujos valores já pagos deverão ser homologados.

Considerando que nem o recorrido nem o autuante apresentou qualquer demonstrativo que respaldasse o valor que eles reconheceram como procedente, foi solicitada à ASTEC a realização de diligência para conferir se efetivamente o valor devido no lançamento era o que foi reconhecido. Também foi solicitado que o preposto da ASTEC verificasse se no período em questão o recorrido estava enquadrado no regime do SimBahia e, sendo o caso, efetuasse as correções necessárias.

Nessa diligência, as mercadorias consignadas nas notas fiscais apresentadas na defesa foram incluídas no levantamento quantitativo, bem como foi efetuada a adequação da exigência fiscal ao regime do SimBahia. Em consequência dessas duas correções, o débito que tinha sido apurado na Primeira Instância (R\$47.084,99) passou para R\$50.849,44.

Acolho integralmente o resultado da diligência efetuada pela ASTEC, pois está respaldado em documentos e em demonstrativos que evidenciam o efetivo valor devido. Além disso, o recorrido e a autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciaram, aceitando, tacitamente, o novo valor apurado.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para majorar o valor do débito apurado na Decisão recorrida, passando a exigência fiscal de R\$47.084,99 para R\$50.849,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0015/04-1, lavrado contra **TAWIL & CIA. LTDA. (LACOSTE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$50.849,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS